

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Julgamento do ato convocatório nº.: 017/2015 / AGEVAP:

DUELO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº.: 02.942.624/0001-53, com sede na rua Alberto Pasqualine (33), nº.: 184 - casa, Vila Santa Cecília, em Volta Redonda/RJ., tempestivamente - de acordo com o disposto no Item 4 - página 2 do Ato Convocatório 017/2015, vem respeitosamente formular as seguintes impugnações e requerer esclarecimentos pertinentes ao referido Ato Convocatório:

QUESTIONAMENTO 1

1./- O disposto no objeto do Ato Convocatório nº.: 017/2015, item 7 - página 3, tem a seguinte redação:

“7. Poderão participar dessa Coleta de Preços quaisquer licitantes que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste Edital, e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique, ao menos, atividade compatível com o objeto licitado”.

2./- Nossa empresa - Duelo Comunicação Total Ltda. - EPP., está autorizada a trabalhar pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro através da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.: 7311-4/00, cuja descrição abrange “Prestação de serviços de agência de publicidade e propaganda, bem como atividades complementares e vinculadas à atividade principal”: agência de publicidade que, entre outras áreas, atende aos serviços demandados pelo Ato Convocatório nº.: 017/2015.

3./- Lembramos que tal questionamento já foi realizado por essa mesma empresa em Atos Convocatórios anteriores e o entendimento da AGEVAP foi de interpretação inclusiva e afirmativa.

4./- Mesmo assim, para que não parem dúvidas, perguntamos se o referido CNAE será novamente aceito como compatível para a operacionalização dos serviços do Ato Convocatório nº.: 017/2015.

QUESTIONAMENTO 2

5./- O disposto no objeto do Ato Convocatório nº.: 017/2015, subitem 10.2 - página 4, tem a seguinte redação: “10.2 Para gozar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, as empresas deverão apresentar durante o credenciamento certidão emitida pela Junta Comercial”.

6./- Solicitamos que a Comissão de Julgamento esclareça qual tipo de certidão da Junta Comercial será aceita, face que o órgão emite certidões de vários conteúdos e alcances, podendo ser de inteiro teor, simplificada ou específica.

QUESTIONAMENTO 3

7./- O disposto no objeto do Ato Convocatório nº.: 017/2015, Item 37 - página 17, informa que “serão desclassificadas as propostas que” “não atendam às exigências desta Coleta de Preço” e mais especificamente o subitem 37.2 - página 17, traz a seguinte redação:

“37.2 Apresentem preços inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto. Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a Comissão prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas para que o participante comprove a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe a composição dos preços”;

8./- Em atendimento ao princípio da transparência e para que evitemos eventuais surpresas dentro dos procedimentos do Ato Convocatório em questão, favor informar quais os custos dos insumos no mercado que a Comissão de Julgamento da AGEVAP vai se referenciar para avaliar as propostas de preços das Licitantes, a fonte de referência e, se for o caso, que os disponibilize para análise e adequação de nossa proposta.

QUESTIONAMENTO 4

9./- Ainda focando a questão da inexequibilidade das propostas de preços em relação ao Ato Convocatório n.º.: 017/2015 e, ainda, em função da redação do subitem 10.2 - página 4 (já transcrito no item 5 desse documento), que faz referência à Lei Complementar n.º.: 123/2006, que trata das micro e pequenas empresas, solicitamos como vai ser interpretada a questão das MEs e EPPs à luz do entendimento de inexequibilidade das propostas de preços pela Comissão de Julgamento.

QUESTIONAMENTO 5

10./- O disposto no objeto do Ato Convocatório n.º.: 017/2015, em relação às exigências de habilitação das Licitantes, mais especificamente sobre o exigido como Qualificação Técnica, subitem 21.1 - página 8, traz a seguinte redação:

“21.1 Comprovação, através de atestados e/ou declarações, com firma reconhecida, da experiência da equipe exigida no termo de referência”.

11./- A Lei Federal n.º.: 8666 - de 21.06/1993, em seu parágrafo quinto do artigo 30, veda a fixação de quantitativo mínimo de atestados, cujo texto segue abaixo:

“Artigo 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*...
Parágrafo 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.*

12./- Assim, deve ser retificada a redação de tal subitem para constar a exigência de comprovação de qualificação técnica através de atestado(s) ou declaração(ões), ficando tal quantitativo a critério das licitantes.

QUESTIONAMENTO 6

13./- Ainda em relação à exigência dos atestados, há ainda uma incorreção na redação do subitem 21.1 - página 8, já que o mesmo faz referência “a experiência da equipe exigida”, quando o correto e definido pela Lei Lei Federal nº.: 8666 - de 21.06/1993, no parágrafo primeiro do artigo 30 é que tais atestados sejam exigidos de pessoas jurídicas, como pode se observar claramente na transcrição abaixo:

“Parágrafo 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...)”.

14./- Assim, deve ser retificada a redação de tal subitem para constar a exigência de comprovação de qualificação técnica através de atestado(s) ou declaração(ões) de pessoas jurídicas, harmonizado inclusive com a própria definição DO OBJETO constante do item 6 - página 3 do Ato Convocatório nº.: 017/2015, cuja transcrição segue abaixo:

“6. A presente licitação tem como objetivo a contratação de empresa especializada (grifo nosso) para a elaboração e acompanhamento da implantação e operacionalização do Plano de Comunicação do CEIVAP, conforme previsto no Termo de Referência ANEXO I”.

QUESTIONAMENTO 7

15./- solicitamos esclarecimentos acerca da não exigência de garantia contratual, tratada no item 38 - página 18, que, apesar de uma prerrogativa opcional do ente público, como definido no artigo 56 da Lei Federal nº.: 8.666 - de 21.06/1993, vinha sendo exigida anteriormente nos atos convocatórios da AGEVAP relativos ao setor, tal como o AC 025/2013.

QUESTIONAMENTO 8

16./- Em relação ao item 16.1.2 quais serão os impostos retidos pela AGEVAP, e quais suas alíquotas, no que pertine ao objeto do presente ato convocatório? Tal informação resta necessária para formatação segura de proposta de preço, Anexo IV.

QUESTIONAMENTO 9

17./- A Lei Federal nº.: 8.666 - de 21.06/1993, em seu artigo 45 - parágrafo 1º, define os 04 (quatro) tipos de licitação aceitos no país, não prevendo o da “Coleta de Preços”, constante no Ato Convocatório nº.: 017/2015, o que pode ser notado na leitura da redação transcrita abaixo:

“Artigo 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - A de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - A de melhor técnica;

III - A de técnica e preço.

IV - A de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

18./- Tal entendimento fica ainda mais claro na sequência da leitura do Parágrafo 5º do Artigo 45 da Lei de Licitações, cuja transcrição segue abaixo:

“Parágrafo 5º - É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo”.

19./- Dessa maneira, solicitamos que a Comissão de Julgamento informe qual a referência de legislação para o tipo de modalidade de licitação proposta, para que todas as Licitantes possam apresentar suas propostas com segurança jurídica e isenta de erros.

QUESTIONAMENTO 10

20./- O Termo de Referência, em seu Item 12 - EQUIPE, do Ato Convocatório nº 017/2015, faz constar "que será necessária a formação de uma equipe mínima" (!) para a execução dos serviços e que esse mínimo seriam 4 profissionais:

* 02 especialistas em comunicação social - um com formação mínima de 15 anos e outro com 8 anos.

* 02 especialistas administrativos - um com formação mínima de 5 anos e outro com 2 anos.

21./- Ao mesmo tempo, é exigido dos 4 profissionais a mesma "experiência comprovada em participação em organização de planos de comunicação e pesquisas de marketing".

22./- Tal exigência, a par de ilegal, é completamente excludente da participação de inúmeras empresas, já que perfis de profissionais com tamanha experiência e formação específica, somente poucos concorrentes poderão possuir, senão apenas uma irá participar, o que, com certeza, não é o interesse da AGEVAP.

23./- Essa ilegal exigência, que exclui de potenciais competidores, torna-se ainda mais descabida por se tratar de uma licitação que busca e privilegia o menor preço e não foca a técnica das Licitantes.

24./- Tal qualificação não é ao menos pontuada, funcionando somente para afastar e excluir eventuais interessados.

25./- Estranhamente, tamanha qualificação somente será exigida na fase posterior, na execução dos serviços. O Termo de Referência é tão omissivo nem que nem ao menos indica como a Comissão de Julgamento se posicionará se a Licitante que apresentar o menor preço não apresentar os profissionais exigidos.

26./- E mais: não informa como se daria avaliação a ser realizada pela Comissão de Julgamento da "experiência comprovada". Seria aceita uma declaração simples? Através de contrato? Atestado? Mais de um?

27./- O E. Tribunal de Contas da União (TCU) já deixou claro entendimento sobre a matéria, no sentido de ser ilegal tal exigência, valendo transcrever o julgado:

"A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no artigo 30, parágrafo 5º, da Lei Federal nº.: 8.666/93.

Representação, com pedido de medida cautelar, elencou possíveis irregularidades na Concorrência nº.: 02/2012 realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/DN, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação, sob demanda. Em face dos indícios de irregularidades, o relator determinou sua suspensão cautelar, o que mereceu endosso do Plenário. Após considerar justificativas do Sebrae/DN, entendeu indevida a exigência contida no item 7.1.3 do edital, letra "a", de apresentação de atestados de "capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, emitido pela empresa tomadora dos serviços que comprove(m) ter o licitante prestado serviços técnicos especializados em assessoria de comunicação e imprensa, com disponibilização de **no mínimo vinte jornalistas com no mínimo cinco anos de experiência, dois repórter fotográficos com no mínimo cinco anos de experiência e um webdesigner com no mínimo cinco anos de experiência (grifo nosso)**". Reiterou entendimento da unidade técnica no sentido de não ser adequado exigir tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços, "uma vez que a empresa deve demonstrar aptidão técnica para executar o contrato, sem que isso esteja necessariamente ligado, por ocasião da licitação, à experiência do quadro de pessoal utilizado em avenças anteriores". Lembrou a possibilidade de o recrutamento de parte dos profissionais se dar apenas no caso de adjudicação do objeto da licitação. No dizer do relator, "Isso é condizente com a dinâmica do mercado de comunicação" e amplia a competitividade de certames do gênero. Reproduziu, em seguida, trecho do Acórdão nº.: 600/2011 - Plenário: "A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no artigo 30, parágrafo 5º, da Lei Federal nº.: 8.666/93". O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu: "9.3 determinar ao Sebrae/DN que, em caso de seguimento da Concorrência nº.: 02/2012, altere a alínea "a" do item 7.1.3 do respectivo edital, de modo a excluir as exigências relativas ao número de anos de experiência dos profissionais que comporão a equipe responsável pelos serviços, estabelecendo requisitos para cada categoria profissional, como condição apenas de contratação, e comunique ao TCU do que vier a ser decidido em 15 (quinze) dias". Precedentes mencionados: Acórdãos nºs.: 600/2011 e 473/2004, ambos do Plenário".

Acórdão nº.: 727/2012 - Plenário, TC 004.909/2012-7, relator Ministro José Múcio Monteiro, em 28.3.2012

28./- Por todo o exposto, solicitamos que a Comissão de Julgamento retire a exigência específica e excludente de grande "experiência comprovada em elaboração de planos de comunicação social e estratégico", já que a formação curricular dos profissionais exigidos, bacharéis - sejam formados em Comunicação Social (jornalistas, publicitários e/ou outras áreas afins); sejam formados em administração ou Secretariado, contempla e dá conta de toda a extensão dos serviços demandados.

29./- E seria contraditório que a Comissão de Julgamento argumentasse o contrário, já que a própria discrimina a formação e o aceite desses profissionais no já citado item 12 do Termo de Referência (Anexo I) do Ato Convocatório nº.: 017/2015. Seria uma contradição e um desrespeito ao currículo de formação desses profissionais, normatizado pelo Ministério da Educação, único responsável por esse mister no Brasil.

30./- Por fim, o texto do Ato Convocatório nº.: 017/2015 resta confuso até mesmo em relação ao modelo de organização empresarial que a AGEVAP se propõe a contratar, senão vejamos:

31./- Em partes do seu corpo de texto, o Ato Convocatório nº.: 017/2015 faz referências à contratação de “empresa especializada” para atividades de Comunicação, como pode se depreender em rápida leitura de trecho da página 2 de 9 do Termo de Referência (Anexo I), cuja transcrição segue abaixo:

“Diante desse cenário a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) produziu o presente Termo de Referência para a contratação de empresa especializada em atividades de Comunicação (grifo nosso) para a elaboração e acompanhamento da implantação do Plano de Comunicação do CEIVAP”.

32./- Já na redação de trecho do mesmo Termo de Referência (Anexo I), estranhamente, o Ato Convocatório nº.: 017/2015 faz referência a “empresa de consultoria”, natureza completamente diferente à de uma empresa de comunicação.

33./- Tal esclarecimento é urgente e fundamental, por que, além de inabilitador, a natureza do CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - a ser exigido e aceito pela Comissão de Julgamento da AGEVAP, é completamente diferente, assim como a formação dos profissionais a serem colocados à disposição para a efetivação dos serviços do contrato.

34./- Tal contradição pode ser encontrada em várias partes do Ato Convocatório nº.: 017/2015.

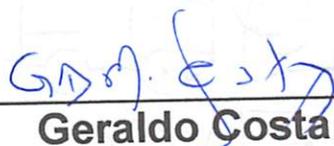
35./- Assim sendo, solicitamos que a Comissão de Julgamento esclareça e defina claramente qual o modelo de

empresa e de contratação que a AGEVAP quer contratar para a efetivação dos serviços do Ato Convocatório nº.: 017/2015.

36./- Diante de todo o exposto, requer que sejam respondidos os presentes questionamentos, com o consequente adiamento do certame e correção das questões apontadas.

P. deferimento.

Resende, 06 de Agosto de 2015



Geraldo Costa

Duelo Comunicação Total Ltda. - EPP.

02.942.624/0001-53

DUELO COMUNICAÇÃO
TOTAL LTDA - EPP

Rua Alberto Pasqualine, nº 184
Vila Santa Cecília - CEP.: 27.261-310

VOLTA REDONDA - RJ